



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	75191/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ:	03.648.532/0001-28
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO PARAGUAI
NÚMERO OS:	11991/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	14
4. CONCLUSÃO	15
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	15
APÊNDICE - A - Alterações Orçamentárias	17
APÊNDICE - B - Créditos abertos por superávit e excesso de arrecadação	19



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 189 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2017 e aos princípios do contraditório e ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pela Sra. Diane Vieira de Vasconcelos Alves, Prefeita Municipal de Alto Paraguai/MT, no Documento Digital nº 153546/2018, acerca do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 daquele ente.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa.

DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Foi constatado valores empenhados na dotação 3390.36 que foram consideradas em despesas com pessoal, conforme relação constante no Apêndice D, que resultou no total liquidado de R\$ 1.053.286,42. Acrescendo-se esse valor ao total de despesas liquidadas com pessoal, resultou no total de Gastos com pessoal no valor de R\$ 10.213.658,49, correspondente ao percentual de 55,04% de Gastos com Pessoal do Executivo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai. Assim, o executivo municipal infringiu os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o excesso aos limites máximos para as despesas com pessoal, previstos nos artigos 19, III, e 20, III, "b", da LRF, ocorreram em razão dos seguintes fatores que afetaram negativamente as Contas Anuais de Governo do exercício de 2017:

1. não dedução de despesas de caráter indenizatório, tais como férias, 1/3 de férias, licença prêmio e décimo terceiro referentes à rescisão, além de salário maternidade, auxílio doença e plantões médicos e plantões dos Conselheiros Tutelares, no cômputo das Despesas com Pessoal, e;

2. acréscimo de despesas com a contratação de pessoas físicas, contidas no Apêndice - C do Relatório Preliminar (fls. 101 a 152 do Documento Digital nº 135972/2018), no cômputo das Despesas com Pessoal.

No entendimento da Defesa, se considerados os efeitos dos fatores acima elencados, os limites máximos previstos nos artigos 19, III, e 20, III, "b", da LRF não seriam extrapolados.

Análise da defesa:

Passa-se à análise das alegações e documentos apresentados pela Defesa.

1. Sobre a não dedução de despesas de caráter indenizatório, tais como férias, 1/3 de férias, licença prêmio e décimo terceiro referentes à rescisão, além de salário maternidade, auxílio doença e



plantões médicos e plantões dos Conselheiros Tutelares, no cômputo das Despesas com Pessoal

A Defesa apresentou às fls. 14 e 15 do Documento Digital nº 153546/2018, quadro contendo relação de despesas de caráter indenizatório com o entendimento de que não deviam ter sido computadas como Despesa com Pessoal. O montante a ser deduzido, segundo a Defesa, foi de R\$ 444.633,25, tendo a seguinte composição:

- a) décimo terceiro - R\$ 33.913,80;
- b) 1/3 de férias - 137.854,84;
- c) férias proporcionais - R\$ 103.052,26;
- d) licença prêmio indenizada - R\$ 64.425,54;
- e) salário maternidade e auxílio doença - R\$ 30.445,01, e;
- f) plantões - R\$ 74.941,80.

A Defesa encaminha também às fls. 58 a 132 do Documento Digital nº153546/2018, documentos referentes ao lançamentos dessas despesas.

Quanto às despesas dos itens a, b, c e d, que se referem ao décimo terceiro, 1/3 de férias, férias proporcionais e licença prêmio indenizada, é importantíssima a orientação sobre o tema apresentado no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª edição, pag. 519, quando a STN prescreve procedimentos a serem observados na confecção do Demonstrativo da Despesa com Pessoal:

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária

Registra os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas.

Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida. (grifou-se)

Dessa forma, só terão caráter indenizatório as despesas referente ao pagamento de licença prêmio, férias e décimo terceiro para servidores que tiveram seu vínculo funcional com a Administração extinto.

Assim, da análise dos documentos encaminhados às fls. 58 a 119 do Documento Digital nº 153546/2018, constata-se que nem todas as despesas relacionadas a esses itens referem-se à rescisão do vínculo do servidor, de forma que o montante dessas despesas que, realmente, tem caráter indenizatório caiu de R\$ 339.246,44 (como pretendia a Defesa), para R\$ 200.893,86, assim distribuído:

- a) décimo terceiro - R\$ 33.913,80;
- b) 1/3 de férias - 33.564,78;
- c) férias proporcionais - R\$ 98.881,67, e;
- d) licença prêmio indenizada - R\$ 34.533,61.

Quanto às despesas do item e, referentes ao salário maternidade e auxílio doença, vale destacar que em orientação contida no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª edição, pag. 490 e 492, a STN prescreve que tais despesas devem ser computadas no cálculo das despesas com pessoal, de forma que o valor de R\$ 30.445,01 informado pela Defesa não deve ser deduzido das despesas com pessoal.

Quanto às despesas do item f, referentes aos plantões médicos, é inquestionável a constatação de que existem, neste Tribunal de Contas, vários julgados que apresentam o entendimento de que os plantões médicos



têm natureza indenizatória, e que, portanto, devem ser excluídos do cômputo da Despesa Total com Pessoal (DTP). Neste sentido, citam-se os Acórdãos nº 126/2011, 89/2012, 95/2013 e 71/2014.

Todos esses entendimentos são derivados do voto exarado no processo TCE/MT nº 7.464-0/2010 Acórdão nº 136/2010).

Os fundamentos utilizados no referido voto sustentaram-se em três premissas, quais sejam: a aplicação do artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09; a aplicação do art. 33 da Lei Estadual nº 8.269/2004; e, uma Apelação Civil julgada por uma das turmas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No que tange ao artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09, que trata do ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APH no âmbito dos hospitais universitários geridos pelo Ministério da Saúde, observa-se que o dispositivo legal assim prescreve “O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem”.

Todavia, entende-se não ser possível se concluir que o APH tem caráter indenizatório somente a partir do conteúdo normativo inserto no referido artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09. O dispositivo mencionado revela tão somente a preocupação do legislador em tentar impedir futuras vinculações do APH para outros fins, inclusive, por exemplo, para a caracterização desta parcela como sendo de recebimento habitual e permanente, o que poderia acarretar eventuais pedidos de incorporações ou de reflexos em décimo terceiro salário e férias.

Ademais, percebe-se que o artigo 304 não pode ser aplicado isoladamente, pois existem na Lei Federal nº 11.907/09 outros dispositivos que explicam todo o seu contexto normativo, a exemplo cita-se o § 1º do artigo 301, que deixa claro o caráter de remuneração do APH pela prestação de serviços complementares:

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas. (Regulamento)

§ 1º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital vedado o pagamento cumulativo. (grifou-se)

Neste mesmo sentido caminha o Decreto Federal nº 7.186/2010, que regulamentou a Lei Federal nº 11.907/09, quando estabelece, inclusive, a necessidade do registro de ponto eletrônico para o controle da frequência dos prestadores de serviços:

Art. 16. Os Hospitais de que trata o art. 1º estabelecerão controle, preferencialmente eletrônico, das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar e correspondentes ao atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso.

Os diversos dispositivos acima citados deixam evidente que o APH tem caráter de remuneração por efetivos serviços prestados complementares e/ou extraordinários, podendo ser pago, inclusive, de forma proporcional às efetivas horas trabalhadas e sujeitando-se ao controle de frequência.

Por último, constata-se que o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo



Federal, ao liberar os créditos orçamentários para o pagamento do APH pelo Ministério da Saúde, reconhece o caráter remuneratório da despesa quando dispõe que a classificação orçamentária dos gastos deve ocorrer na Natureza de Despesas "Pessoal e Encargos Sociais", conforme se depreende do seguinte ato normativo ministerial:

PORTARIA Nº138, DE 2 DE MAIO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos para o Ministério da Saúde, conforme disposto no Anexo a esta Portaria, os valores máximos a serem despendidos com o Adicional por Plantão Hospitalar (APH), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, no primeiro e segundo semestres de 2014, no âmbito dos hospitais a ele vinculados.

§ 1º Do valor semestral a que se refere o caput deverão ser deduzidas as despesas com o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário de que trata o inciso V do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizadas no âmbito dos hospitais vinculados ao Ministério da Saúde no período em que for despendido o recurso estabelecido.

§ 2º O Ministério da Saúde estabelecerá quantitativos máximos de plantões e de horas de prestação de serviço extraordinário por unidade hospitalar sob sua supervisão, compatíveis com o valor máximo fixado no caput para cada semestre.

Art. 2º As despesas decorrentes da concessão do APH deverão se comportar dentro dos limites das dotações orçamentárias de "Pessoal e Encargos Sociais" consignadas ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

Quanto às disposições constantes do artigo 33 da Lei Estadual nº 8.269/2004, é pertinente salientar que a mesma foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 441/2011, que, reparando equívocos e erros terminológicos insertos na lei revogada, passou a assim dispor sobre os plantões médicos no âmbito do SUS do Governo Estadual:

Art. 45 Considera-se Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, a jornada especial de trabalho executada em áreas específicas das unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, pertencentes à estrutura da SES/MT e às unidades administradas com gestão por meio do comando único do SUS, as quais pela natureza de suas competências exijam a convocação de servidores para o trabalho, com finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 1º Incluem-se na Jornada de Trabalho em Regime de plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares, ambulatoriais, finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, e outras que necessitem de trabalho em escala de plantão.

§ 2º Os servidores em Jornada de Trabalho em Regime de Plantão com 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, cumprirão 80 (oitenta) horas, 120 (cento e vinte) horas ou 160 (cento e sessenta) horas mensais respectivamente, distribuídas de acordo com a necessidade do serviço das áreas as quais estejam vinculados, exceto aqueles ocupantes de cargos, cujas jornadas de trabalho são fixadas por leis que regulamentam suas respectivas profissões, e deverão observar:

I - o cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão deverá ser 12 (doze) horas ou excepcionalmente por 24 (vinte e quatro) horas contínuas e ininterruptas de trabalho conforme a necessidade do serviço em horário diurno ou noturno;

II - cabe ao Responsável Técnico e Gerente com a anuência do Diretor da Unidade hospitalar e ambulatorial e finalística de assistência aos usuários do SUS a elaboração das escalas de plantão de suas respectivas unidades, bem como, a supervisão e acompanhamento do cumprimento das mesmas pelos servidores em conformidade com o caput deste artigo.

Art. 46 O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão que trata o artigo anterior, deverá observar as



quantidades especificadas abaixo:

I - carga horária de 20h semanais: até 07 (sete) plantões de 12h;

II - carga horária de 30h semanais: até 10 (dez) plantões de 12h;

III - carga horária de 40h semanais: até 14 (catorze) plantões de 12h.

§ 1º O adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão será devido na razão de 5 % (cinco por cento), por plantão, calculado sobre:

I - o subsídio da Classe A, Nível 01, carga horária de 20 horas do cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS;

II - o subsídio da Classe A, Nível 01, carga horária de 30 horas para os demais cargos integrantes da carreira.

§ 2º Para fins de cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, considera-se o mês laboral equivalente a 04 (quatro) semanas.

Art. 47 A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão não deverá ultrapassar os limites de horas estipuladas no §2º do Art. 45, salvo quando:

I - da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço;

II - em casos de urgência e emergência;

III - nas situações que possam causar danos graves aos pacientes ou ao serviço.

Parágrafo único As horas ultrapassadas deverão ser compensadas e garantidas ao servidor por via de folgas, respeitando as necessidades da Unidade de Saúde e a não interrupção dos serviços considerados essenciais.

Art. 48 Os servidores ficam responsáveis pelos plantões a que estiverem escalados mensalmente e por eventuais trocas, que somente poderão ser efetuadas por servidores do quadro da respectiva unidade, mediante a anuência prévia da chefia imediata à qual estiverem subordinados.

I - é vedado ao servidor deixar de comparecer ao plantão no horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de seu substituto; exceto na ocorrência de caso fortuito ou por motivo de força maior, com conhecimento e anuência da chefia imediata.

II - na hipótese de motivo devidamente comprovado, que impossibilite o servidor a comparecer ao plantão, o comunicado deverá ser feito previamente ou em tempo hábil ao responsável pela unidade, para que possa ser convocado um substituto. (grifou-se)

Diante de todo esse contexto normativo, resta patente que o regime de plantão médico no âmbito do SUS Estadual trata-se de jornada de trabalho extraordinário, em nada se amoldando a uma espécie de caráter indenizatório. Aliás, a própria Lei dispõe em seu artigo 46 que o “adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão” é calculado sobre a própria remuneração dos servidores plantonistas.

Outrossim, é conveniente salientar que, mesmo na vigência da Lei Estadual nº 8.269/2004, já era possível se vislumbrar o caráter remuneratório dos plantões médicos do SUS Estadual, pois a espécie foi tratada como prestação de serviços em jornada extraordinária, inclusive remunerada por subsídio, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da lei revogada:

Art. 42 Considera-se escala de plantão a jornada especial de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais executada em áreas específicas das unidades da SES/MT referidas no caput deste artigo, as quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação dos trabalhos de servidores, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluído sábados, domingos e feriados.

Art. 43 Fica assegurado aos servidores designados para exercer atividades em escala de plantão o pagamento do subsídio constante nos Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, desta lei. (grifou-se)



No que tange ao julgado consubstanciado na Apelação Civil nº 566055-SC, é importante trazer a íntegra da sua ementa dispositiva:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL VINCULADO À SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA PLANTÃO. A base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas parcelas incorporáveis aos proventos do servidor, não incluídas as verbas de caráter indenizatório e transitório, tais como o adicional de insalubridade e hora plantão. Contudo, prevendo a Lei Complementar Estadual n. 323/06 a incorporação destas vantagens (art. 18, § 4º e art. 19, § 6º), possível sua incidência na contribuição respectiva. (TJ-SC - AC: 566055 SC 2009.056605-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 14/12/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages) (grifou-se)

Inobstante a redação da citada ementa não ser suficientemente clara e precisa, a partir da sua acurada leitura, percebe-se que o julgado versou exclusivamente sobre a inclusão do adicional de insalubridade e da hora-plantão na base de cálculo de contribuição previdenciária devida ao RPPS daquela unidade da federação (SC), não prescrevendo, em nenhum momento, que a hora-plantão tivesse natureza indenizatória.

O que a Corte Judicial Catarinense decidiu foi que espécies remuneratórias transitórias, como as horas-plantão, somente sofrerão incidência de contribuições previdenciárias ao RPPS se a legislação que definiu a base de cálculo da contribuição a prever expressamente.

Nesse contexto, é conveniente elencar vários outros julgados mais recentes do TJSC que melhor explicam o real entendimento da Corte sobre o tema:

Apelação Cível. Servidora Pública Estadual. IPREV. Contribuição Previdenciária.

Incidência sobre o adicional de insalubridade e hora plantão. Verbas passíveis de agregação nos proventos da aposentadoria. Circunstância que permite incidência da contribuição previdenciária. Recurso não provido. Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, § 4º e 19, § 6º, da LC 323/2006. (TJ-SC - AC: 467702 SC 2009.046770-2, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/04/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - IPREV - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA-PLANTÃO - VERBAS REMUNERATÓRIAS PASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DEVIDA - PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. "Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, §4º e 19, §6º, da LC 323/2006. (TJSC - apelação cível n. 2009.047473-8, de Lages, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23/04/2010)". (TJSC, Apelação Cível n. 2009.059718-4, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 13-12-2011). (grifou-se)



ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E À GRATIFICAÇÃO "HORA-PLANTÃO" - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO JULGADO PRO-CEDENTE - RECURSO PROVIDO 1. "Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (AgRgRE nº 389.903, Min. Eros Grau). 2. "O art. 10, da LCE n. 93/93, e os arts. 18, § 4º, e 19, § 6º, da LCE n. 323/2006, indicam, respectivamente, que as gratificações de insalubridade e hora-plantão de servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde serão incorporadas, para fins de aposentadoria, desde que as tenham percebido 'ininterruptamente durante os 3 (três) anos que antecederam o pedido de passagem para a inatividade'.

Tratando-se, pois, de vantagens incorporáveis para fins de aposentadoria, sobre os respectivos valores incide a contribuição previdenciária ao IPREV. 'Havendo previsão legal expressa de incorporação do adicional de insalubridade e da gratificação de hora plantão aos proventos de aposentadoria, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas'" (AC nº 2009.046362-5, Des. Jaime Ramos; AC nº 2009.045477-4, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.060408-7, de Lages, rel. Des. Newton Trisotto, j. 19-01-2010). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E A HORA-PLANTÃO. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA E INCORPORÁVEIS PARA FINS DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO. "Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (STJ, REsp nº 1.098.102). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.071682-5, de Lages, rel. Des. Newton Janke, j. 23-11-2010). (grifou-se)

Assim, os julgados da Corte Judicial do Estado de Santa Catarina não corroboram, mas, pelo contrário, refutam a tese extraída da Apelação Civil nº 566055-SC nos autos do processo TCE/MT nº 7.464-0/2010.

Pelo exposto, constata-se que as premissas que sustentaram a caracterização do "plantão médico" como sendo uma verba de natureza indenizatória, nos autos do processo TCE/MT nº 7.464-0/2010, encontram-se em desarmonia com a própria legislação e jurisprudência sobre as quais foram assentadas.

Desse modo, constata-se que os plantões médicos não se caracterizam como uma espécie de verba de natureza indenizatória, pois se tratam de uma retribuição pecuniária pela prestação de um serviço médico (propter laborem). Assim, quando um médico (efetivo ou contratado temporário) realiza um plantão está prestando um serviço à Administração em caráter normal (se a jornada do servidor efetivo for organizada em plantões ao invés de jornada normal semanal) complementar ou extraordinário (se o plantão ocorrer além da jornada normal do servidor efetivo ou se for a unidade de medida da contratação temporária), recebendo uma contraprestação remuneratória correspondente, não havendo, assim, nenhum reembolso de despesas que o médico eventualmente tenha incorrido para o desempenho do serviço.

Se o plantão médico for objeto de contratação de prestação de serviços, com base na Lei Federal nº 8.666/1993, não deixa de ser remuneratório e inclui-se na Despesa Total com Pessoal por força do artigo 18, § 1º, da LRF, além da verificação de possível burla ao princípio do concurso público.

É pertinente evidenciar que os julgados mais recentes deste Tribunal de Contas já estão mudando o rumo da jurisprudência da Corte e passando a considerar os plantões médicos como proventos remuneratórios



passíveis de serem considerados na Despesa Total com Pessoal. Neste sentido citam-se as seguintes decisões constantes do Boletim de Jurisprudência deste Tribunal:

Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos.

As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. **Processo nº 25.902-0/2015**).

13.88) Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de servidores. Plantões. Inclusão no limite de despesas com pessoal.

Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de se substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados no orçamento como "Outras Despesas de Pessoal" e não como "Outros Serviços de Terceiros".

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017- TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. **Processo nº 8.448-4/2016**).

Portanto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é dividida e não existe entendimento prejudgado sobre o tema.

Por derradeiro, citam-se jurisprudências de outros Tribunal de Contas sobre o assunto:

Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Processo de Consulta nº 00408/16

EMENTA: CONSULTA. ADICIONAL DE EMENTA HORAS EXTRAS E DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO NO LIMITE COM GASTOS DE PESSOAL. PLANTÕES MÉDICOS PODERÃO EXTRAPOLAR O TETO DEPENDENDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

Valores pagos a título de plantões médicos prestados com habitualidade, adicional de horas extras e de insalubridade possuem caráter remuneratório; Adicionais de horas extras, de insalubridade e gratificações. Incidem no teto remuneratório estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF, devendo ser contabilizados como despesas de pessoal para os efeitos estabelecidos no art. 19 da LRF.

Plantões médicos poderão extrapolar o teto remuneratório, diante das circunstâncias do caso concreto, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e interesse social; (grifou-se)

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Consulta nº 898330

CONSULTA. SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS ESPECIALIZADOS. DESPESA COM O PAGAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. GASTO COM PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO COMO "OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL". CONSULTA N. 747448.

1. A despesa com o pagamento de pessoa jurídica, referente a serviços médicos plantonistas especializados, deve ser computada como gasto com pessoal, classificada como "outras despesas de pessoal", independentemente de existir agente público com atribuições similares na estrutura administrativa do Município, ou de a receita provir das transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios municipais constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos em saúde. (grifou-se)

Processo nº 796411/16 – TCE-PR - Acórdão nº 1595/17 - Segunda Câmara-



Rel. Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

4. Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal.

Extrapolção do limite máximo previsto em lei. Revisão do índice.

Contratação de serviços médicos em regime de plantão. Existência do cargo de médico plantonista no quadro de pessoal. Contratação ilegal deservidores para a prestação de serviços médicos.

Em proposta de Alerta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), verificou-se que a execução de despesa total com pessoal do Município foi superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Unidade Técnica, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal representava 58,38% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração, superando o limite máximo de 54%, fixado no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000.

A municipalidade, alegando a existência de contrato de prestação de serviços médicos em regime de plantão, pleiteou a revisão do índice, com exclusão de tais valores do montante com despesas de pessoal. O Relator, contudo, em proposta de voto aprovada por unanimidade, entendeu que tais despesas devem ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade de Pessoal. (grifou-se)

De todo o exposto, não são procedentes os argumentos da Defesa no tocante à dedução de valores referentes a plantões médicos no cálculo da despesa Total com Pessoal.

2. Sobre o acréscimo de despesas com a contratação de pessoas físicas, contidas no Apêndice - C do Relatório Preliminar (Documento Digital nº 135972/2018), no cômputo das Despesas com Pessoal

A Defesa informou que foram incluídas indevidamente no cômputo das Despesas com Pessoal, o montante de R\$ 128.263,84. Informa que tais despesas foram decorrentes de "serviços eventuais como mecânico, borracheiro, eletricista, soldador, que se deram para atender emergências ocorridas no município, não tendo a continuidade dos serviços", "a prestação de serviços para realizar atividades esportivas e de treinamento", "serviços de manutenção de computadores, a realização de consulta por especialista na área de psiquiatria, além de pagamentos efetuados a profissional do 'programa mais médico'", que não caracterizam "substituição de servidor" e, portanto, não deveriam ser computadas como Despesa com Pessoal.

Com relação a essas despesas, entende-se que devem ser excluídas aquelas referentes ao pagamento de borracheiro, soldador, assistência técnica em informática, além de despesas com camisetas e patrocínio para a Copa Centro América. O valor dessas despesas atingiu o montante de R\$ 42.721,84, conforme detalhado na Tabela 1:

Tabela 1 - Despesas a ser deduzidas das Despesas com Pessoal

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado
30/01/2017	000203/2017	BOANEZIO GUSMAO DE LARA	937,00	937,00
24/02/2017	000881/2017	BOANEZIO GUSMAO DE LARA	937,00	937,00
25/04/2017	001761/2017	BOANEZIO GUSMAO DE LARA	1.311,80	1.311,80
02/05/2017	002176/2017	BOANEZIO GUSMAO DE LARA	1.311,80	1.311,80
27/06/2017	003142/2017	BOANEZIO GUSMAO DE LARA	2.623,60	2.623,60
10/02/2017	000581/2017	GILVAN MATHEUS SALES DE SOUZA	1.980,00	1.980,00
13/03/2017	001156/2017	GILVAN MATHEUS SALES DE SOUZA	2.235,00	2.235,00
04/04/2017	001519/2017	GILVAN MATHEUS SALES DE SOUZA	2.610,00	2.610,00
14/06/2017	002995/2017	GILVAN MATHEUS SALES DE SOUZA	1.336,32	1.336,32
14/06/2017	002997/2017	GILVAN MATHEUS SALES DE SOUZA	1.336,32	1.336,32



10/07/2017	003523/2017	GILVAN MATHEUS SALES DE SOUZA	1.336,00	1.336,00
04/08/2017	004037/2017	GILVAN MATHEUS SALES DE SOUZA	1.336,00	1.336,00
19/09/2017	004753/2017	GILVAN MATHEUS SALES DE SOUZA	1.350,00	1.350,00
11/10/2017	005309/2017	GILVAN MATHEUS SALES DE SOUZA	1.350,00	1.350,00
13/12/2017	006143/2017	GILVAN MATHEUS SALES DE SOUZA	1.350,00	1.350,00
27/12/2017	006335/2017	GILVAN MATHEUS SALES DE SOUZA	1.350,00	1.350,00
06/03/2017	001081/2017	IRACY LOPES DE SOUZA	531,00	531,00
31/03/2017	001424/2017	JUCELIO MIRANDA DE ALMEIDA	1.800,00	1.800,00
25/04/2017	001762/2017	JUCELIO MIRANDA DE ALMEIDA	1.800,00	1.800,00
02/05/2017	002173/2017	JUCELIO MIRANDA DE ALMEIDA	1.800,00	1.800,00
27/06/2017	003145/2017	JUCELIO MIRANDA DE ALMEIDA	1.800,00	1.800,00
01/11/2017	005569/2017	JUCELIO MIRANDA DE ALMEIDA	1.800,00	1.800,00
01/12/2017	005971/2017	JUCELIO MIRANDA DE ALMEIDA	1.800,00	1.800,00
19/04/2017	001672/2017	FERNANDO CARVALHO DE SANTANA	1.700,00	1.700,00
01/06/2017	002926/2017	FERNANDO CARVALHO DE SANTANA	5.000,00	5.000,00
TOTAL				42.721,84

As demais despesas referentes à remuneração de médicos, mecânico e educador físico caracterizam substituição de mão-de-obra, sendo as duas últimas funções presentes no Quadro de Carreiras do Executivo Municipal e, portanto, não devem ser excluídas no cômputo das Despesas com Pessoal.

Feitas todas as considerações, conclui-se que do valor da Despesa Total com Pessoal do Município bem como a do Executivo Municipal calculadas no Relatório Preliminar (Documento Digital nº 135972/2018) deve ser excluído o montante de R\$ 243.615,70, com base nas alegações trazidas pela Defesa e tratadas nos itens 1 e 2, acima. Assim, faz-se necessária a alteração dos Quadros 9.3 e 9.4 que passam a conter os seguintes valores:

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - **ATUALIZADO**

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	9.970.042,79	18.554.198,53	53,73%
Legislativo	577.637,42	18.554.198,53	3,11%

Quadro 9.4 – Apuração do cumprimento do limite legal – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - **ATUALIZADO**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	10.547.680,21
2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.554.198,53
3. % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP SOBRE A RCL	56,85%
LIMITE MÁXIMO (Inciso III do art. 20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	57%

Dessa forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo de Alto Paraguai atingiram o percentual de 53,73% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF, motivo pelo qual considera-se sanada a irregularidade.

Porém, constata-se que o limite prudencial de 51,30%, estabelecido no parágrafo único do art. 22 da



LRF, foi ultrapassado, motivo pelo qual o gestor deve observar as vedações expressas nos incisos I a V, do art. 22 da LRF.

Situação da análise: SANADO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) *No total apurado das Leis autorizativas e dos Decretos Executivos de abertura de Créditos Adicionais, houve uma diferença no valor de R\$ 2.658.184,35 de créditos abertos sem a devida cobertura legislativa, conforme Apêndice-A deste relatório. Esse procedimento contraria o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e artigo 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que a Lei Municipal nº 494/2017 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até 30% do valor da LOA e não 10% como apontado pela equipe técnica no Relatório Preliminar (Documento digital nº 135972/2018). Alega que para a suplementação realizada por meio do Decreto nº 027/2017, no valor de R\$ 78.538,37, se deu por meio da Lei Municipal nº 492/2017 não considerada pela equipe de auditoria.

Análise da defesa:

Inicialmente, vale destacar que o Achado referente a essa irregularidade, no Relatório Preliminar (Documento Digital nº 135972/2018) apresentava a seguinte redação:

"No total apurado das Leis autorizativas e dos Decretos Executivos de abertura de Créditos Adicionais, houve uma diferença no valor de R\$ 6.521.014,78 de créditos abertos sem a devida cobertura legislativa, conforme quadro constante no Apêndice A. Esse procedimento contraria o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e artigo 42 da Lei 4.320/64".

Da análise das alegações da Defesa, verifica-se que a Lei Municipal nº 494/2017 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até 30% do valor da LOA e não 10% como apontado pela equipe técnica no Relatório Preliminar. Constata-se também que a suplementação realizada por meio do Decreto nº 027/2017 teve autorização legislativa não considerada nos cálculos realizados pela equipe técnica no Relatório Preliminar.

Consideradas procedentes tais alegações, ainda assim, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 2.658.184,35, sem autorização legislativa, conforme demonstrado no Apêndice-A. Desta forma, considera-se mantida a irregularidade, cujo achado passa a ter a seguinte redação:

"No total apurado das Leis autorizativas e dos Decretos Executivos de abertura de Créditos Adicionais, houve uma diferença no valor de R\$ 2.658.184,35 de créditos abertos sem a devida cobertura legislativa, conforme Apêndice-A deste relatório. Esse procedimento contraria o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e artigo 42 da Lei 4.320/64".

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos



inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Foi constatado a realização de abertura de Créditos Adicionais por conta de recursos inexistentes, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.564.507,38 e superávit financeiro no valor de R\$ 698.531,83, totalizando o montante de R\$ 3.263.039,21; conforme tabelas demonstradas no Apêndice C. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Sobre os créditos abertos por excesso de arrecadação, a Defesa reconhece que "embora o município não tenha alcançado excesso de arrecadação em todas as fontes, o resultado geral aponta para uma arrecadação maior do que a prevista".

Informa que "com relação aos créditos abertos nas Fontes 0.1.02 - Impostos Saúde e 0.1.30 - FETHAB, que totalizaram o montante negativo de R\$ 67.775,38, esses valores não influenciaram negativamente no resultado orçamentário, tendo em vista o mesmo ter sido superavitário, bem como tais ausências de recursos foram supridas pelo superávit orçamentário da Fonte 0.1.00 - Recursos Ordinários / Livres, que teve um resultado apurado pelo TCE-MT, conforme 1.3, no valor de R\$ 1.414.094,13".

Informa também que a insuficiência de recursos de excesso de arrecadação das fontes 22, 23 e 24 ocorreram devido à frustração de receitas de convênios e alega que sobre esse aspecto, o TCE/MT tem entendimento de que, tal motivo constitui atenuante da irregularidade.

Sobre os créditos abertos por superávit financeiro, a Defesa alega que o apontamento da irregularidade foi equivocado, pois o saldo de superávit por fonte de recurso utilizado pela equipe de auditoria (saldo em 31/12/2016) diverge do saldo ajustado pela prefeitura no início do exercício de 2017. Visando comprovar tal alegação, encaminha à fl. 41 do Documento Digital nº 153546/2016, tabela contendo os saldos de superávit financeiro que, segundo ela, encontram-se "de acordo com a realidade de cada crédito disponível".

Com base nessas alegações solicita a exclusão da irregularidade.

Análise da defesa:

A irregularidade diz respeito à insuficiência de saldo, **por fonte de recurso**, para abertura de créditos adicionais suplementares, tanto por excesso de arrecadação quanto por superávit financeiro.

Foram abertos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação nas fontes 2, 22, 23, 24 e 30, no valor total de R\$ 2.564.507,38, sem saldo de excesso de arrecadação nessas fontes, suficiente para a abertura desses créditos.

Em que pese o fato de a Defesa afirmar a existência de saldo de excesso de arrecadação da fonte 00 para cobrir eventuais insuficiências de saldos de outras fontes, **não se pode considerar regular** a abertura dos créditos em questão pois isso seria desconsiderar todas as vinculações de recursos às suas fontes no Orçamento do Município. Quanto à frustração de receita de convênios, responsável pela insuficiência de saldo de excesso de arrecadação das fontes 22, 23 e 24, o TCE/MT considera tal evento apenas como atenuante da irregularidade não tendo força suficiente para saná-la. Assim, com relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, considera-se mantida a irregularidade.

Foram abertos créditos adicionais suplementares por superávit financeiro nas fontes 14, 22 e 24, no valor total de R\$ 698.531,83, sem saldo de superávit financeiro nessas fontes, suficiente para a abertura desses créditos.

A tabela apresentada pela Defesa à fl. 41 do Documento Digital nº 153546/2018, como afirmado pela própria Defesa, foi construída com base nos valores dos saldos "ajustados" no início do exercício de 2017.



O art. 43, §1º, I, da lei Federal nº 4320/1964, estabelece que a apuração do superávit financeiro é feita com base no balanço patrimonial do exercício anterior. Vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro **apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**; (grifou-se)

E com base no Balanço Patrimonial de 2016 (Apêndice-B) foram apurados pela equipe de auditoria no Quadro 1.2 do Relatório Preliminar (fls. 46 e 47 do Documento Digital nº 135972/2018), os Saldos de Superávit Financeiro por fonte, resultando na inexistência de recursos para a abertura de tais créditos nas fontes 14, 22 e 24.

Vale destacar que os saldos iniciais de 2017 deveriam ser equivalentes aos saldos finais de 2016 porém, como dito anteriormente, apresentam valores divergentes. Dessa forma, como a Defesa não apresentou documentos capazes de comprovar que os saldos finais de 2016 constantes no Sistema Aplic estão incorretos, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de especificação no texto da LOA - Lei Orçamentária Anual dos recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece que a LOA não explicitou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos mas afirma que *"não houve qualquer prejuízo na execução do orçamento, tendo esta gestora o cuidado de executar o planejamento se baseando na legislação, e mesmo que esta equipe entenda que ocorreu erro, podemos caracterizá-lo como excesso de formalismo, contrariando os princípios implícitos no texto constitucional"*.

Análise da defesa:

Em que pese a Defesa ter reconhecido a irregularidade mas classificá-la como "formalismo excessivo", trata-se de exigência constitucional que demanda do gestor o seu estrito cumprimento. Por esse motivo, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Com base na análise da Defesa apresentada propõe-se ao Conselheiro Relator que recomende ao gestor que:



- a) proceda à abertura de créditos somente com autorização legislativa;
- b) realize o controle, por fonte de recurso, quando da abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação e superávit financeiro, e;
- c) faça constar expressamente na Lei Orçamentária Anual do município o valor correspondente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

4. CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pela Sra. Diane Vieira de Vasconcelos Alves, Prefeita Municipal de Alto Paraguai/MT, no Documento Digital nº 153546/2018, acerca do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 daquele ente, **foi sanado o item 1.1 da Irregularidade 1, sendo mantidos os demais.**

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resumo das irregularidades após a análise da Defesa.

DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) *No total apurado das Leis autorizativas e dos Decretos Executivos de abertura de Créditos Adicionais, houve uma diferença no valor de R\$ 2.658.184,35 de créditos abertos sem a devida cobertura legislativa, conforme Apêndice-A deste relatório. Esse procedimento contraria o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e artigo 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Foi constatado a realização de abertura de Créditos Adicionais por conta de recursos inexistentes, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.564.507,38 e superávit financeiro no valor de R\$ 698.531,83,*



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

totalizando o montante de R\$ 3.263.039,21; conforme tabelas demonstradas no Apêndice C. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de especificação no texto da LOA - Lei Orçamentária Anual dos recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 9 de Novembro de 2018.

MAURO ANDRE BORGES
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Alterações Orçamentárias

APÊNDICE - A

Alterações Orçamentárias

APÊNDICE - A

A LOA definiu o Orçamento em R\$ 18.921.460,27.

Lei	Percentual autorizado	Valor	Decreto e data	Valor do Decreto	Diferença	Fonte de Recurso
LOA - Lei 475/2016	20%	3.784.292,05	03 de 02/01/17	2.154.663,17		Excesso de Arrecadação
			05 de 02/01/17	790.188,92		Anulação de Dotação
			12 de 02/03/17	293.350,05		Anulação de Dotação
			14 de 09/03/17	124.650,50		Excesso de Arrecadação
			16 de 01/04/17	780.750,00		Anulação de Dotação
			25 de 02/05/17	1.131.470,00		Anulação de Dotação
Lei 492/2017		78.538,37	27 de 02/05/17	78.538,37		Anulação de Dotação
			30 de 01/06/17	567.834,08		Excesso de Arrecadação
			31 de 01/06/17	776.936,60		Anulação de Dotação
			65 de 01/11/17	187.178,58		Excesso de Arrecadação
			71 de 23/11/17	1.610.349,58		Superávit Financeiro
Lei 494/2017	30%	5.676.438,08	34 de 28/06/17	304.350,00		Anulação de Dotação
			38 de 03/07/17	1.127.120,00		Anulação de Dotação
			45 de 01/08/17	1.177.393,57		Anulação de Dotação
			52 de 01/09/17	1.350.897,93		Anulação de Dotação
			58 de 02/10/17	715.644,62		Anulação de Dotação
			64 de 01/11/17	711.258,60		Anulação de Dotação
			72 de 01/12/17	286.733,59		Anulação de Dotação
Lei 501/2017		2.838.219,04	75 de 27/12/17	866.363,74		Anulação de Dotação
Total		12.377.487,54		15.035.671,90	-2.658.184,36	
Anulação de Dotação				10.390.995,99		
Excesso de Arrecadação				3.034.326,33		
Superávit Financeiro				1.610.349,58		



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - B - Créditos abertos por superávit e excesso de arrecadação

APÊNDICE - B

Créditos abertos por superávit e excesso de arrecadação

APÊNDICE-B

Créditos abertos por Excesso de Arrecadação

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Previsto	Arrecadado	Excesso/Déficit	Credito Adicional	Diferença
0	Recursos Ordinários	4.506.768,20	6.001.400,70	1.494.632,50	80.538,37	1.414.094,13
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	2.244.049,33	2.341.062,15	97.012,82	141.885,00	-44.872,18
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	344.343,83	1.058.207,51	713.863,68	92.148,27	621.715,41
22	Transferências de Convênios - Educação	1.523.473,16	632.811,13	-890.662,03	311.829,08	-311.829,08
23	Transferências de Convênios - Saúde	253.625,00	120.680,05	-132.944,95	22.670,00	-22.670,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	2.710.600,00	547.971,07	-2.162.628,93	2.162.232,92	-2.162.232,92
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	918.950,00	1.159.213,64	240.263,64	263.166,84	-22.903,20
Total de créditos abertos por Excesso de Arrecadação sem existência de saldo na fonte de recurso						-2.564.507,38

Créditos abertos por Superávit Financeiro

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Superávit	Crédito por superávit	Diferença
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	1.110.170,04	10.414,38	1.099.755,66
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	433.824,68	132.198,18	301.626,50
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	-6.386,52	247.000,55	-247.000,55
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	743.865,45	44.590,51	699.274,94
22	Transferências de Convênios - Educação	-587.928,30	133.251,31	-133.251,31
23	Transferências de Convênios - Saúde	756.780,38	170.723,69	586.056,69
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	489.290,08	807.570,05	-318.279,97
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	153.578,92	55.516,61	98.062,31
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	143.340,00	4.224,30	139.115,70
Total de créditos abertos por Superávit Financeiro				-698.531,83